



RAZÕES DE VOTO

A questão tratada nos autos diz respeito a alegada irregularidade no Edital de Concurso Público nº 001/2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D' oeste, que supostamente viola o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa com pessoal ao final de mandato eleitoral.

Prefacialmente, consigno que a concessão liminar da cautelar limitou-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Respeitados, pois, os limites de cognição nesta seara cautelar, verifiquei que encontra-se presente o requisito do *fumus boni iuris* autorizante da liminar pleiteada, diante a plausibilidade da tese a abertura do Edital de Concurso Público nº 001/2016, dentro do prazo de 180 dias anterior ao final do mandato eleitoral, contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também entendi que encontrava-se presente o requisito do *periculum in mora*, pois a homologação do concurso gera direito subjetivo de nomeação/posse aos candidatos aprovados para os cargos que se encontrem vagos, independente de previsão editalícia quanto ao número de vagas previamente disponíveis, destacando os itens “a” e “b”, do item 1, do anexo único da Resolução Normativa nº 18/2016/TCE/MT (Contas Públicas em Final de Mandato e em Ano Eleitoral - eleições 2016: Orientações aos Gestores Públicos Municipais).

Não olvidei que nos termos do que dispõe o artigo 300 do RITCMT “a medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame”. Todavia, entendi desproporcional a concessão da cautelar na extensão tecnicamente pleiteada, na medida em que a realização do certame, por si só, já pressupõe que a Administração Pública necessita da mão de obra a que se dispõe a contratar, em especial, para resguardo do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Fundamentado nestas assertivas fáticas e jurídicas deferi liminarmente, na data de 16/12/2016, a concessão parcial da cautelar, com base no caput do art. 297 e



inciso II; e 298, III e IV, todos do Regimento Interno, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'oeste que se abstinhasse de prosseguir a prática dos atos subsequentes a realização da prova, até que este Tribunal decidisse acerca do mérito desta Representação.

Determinei, ainda, com fulcro no poder geral de cautela, que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE desse plena ciência a todos os participantes inscritos e aos interessados no Concurso Público 001/2016, acerca do inteiro teor da decisão cautelar, em homenagem ao princípio da transparência, mediante publicação de nota oficial no *site* oficial da Autarquia SAEMI e no *site* da banca responsável pelo Concurso, bem como afixação em local público e em mural nos órgãos da respectiva administração municipal, acerca da tramitação da vertente Representação Interna e teor da presente decisão.

Determinei, também, a citação e intimação do Gestor responsável pela Autarquia, para que promovesse o imediato cumprimento da decisão cautelar, adotando todas as providências necessárias no âmbito administrativo para suspensão da prática dos atos subsequentes as provas previstas para a data do dia 18/12/2016, relacionadas ao Concurso Público 001/2016.

Igualmente, determinei, ainda, que o Gestor responsável pela Autarquia comprovasse, no prazo de até 05 dias, adoção das medidas determinadas.

Ademais, sobreveio aos autos, justificativas apresentada pelo Sr. Moacyr da Matta, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'oeste, informando o cumprimento de todas determinações exarada na Decisão Doc. 226444/2016, conforme documentos anexo.

Diante do exposto, acolho parecer nº 038/2017, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, submeto à homologação deste Egrégio Plenário a Medida Cautelar Inominada, adotada em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'oeste, lavrando-se o competente Acórdão nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, e dos artigos 79, III, e 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

É o voto.



Cuiabá, 27 de janeiro de 2017.

*(Assinatura Digital)*¹
MOISES MACIEL
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.